

Ofício Nº 1287/2021 – CAF – SMS

Sobral, 23 de novembro de 2021

Ilmo Sr(a):
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para realização de inexigibilidade de licitação para aquisição do medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo nº 0055311-20.2020.8.06.0167, tendo como requerente, João Miguel Bráulio Moraes Guerra. O valor desse processo importa em R\$ 131.350,80 (Cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos). A referida aquisição, que só pode ser realizada por uma única empresa, é justificada pelos motivos constantes no anexo.

OBJETO:

Aquisição do medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, conforme a necessidade do paciente João Miguel Bráulio Moraes Guerra, destinado ao tratamento de EPILEPSIA (CID 10: G40.5) e ENCEFALOPATIA (CID 10: G93.4), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, Wyrllenson Flavio Barbosa Soares, que deferiu liminar no processo de nº 0055311-20.2020.8.06.0167.

DOTAÇÕES:

0701.10.122.0072.2379.33909100.1211000000

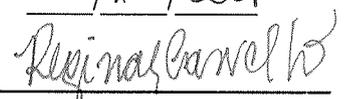
Fonte: Municipal

Atenciosamente,


Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

23 / 11 / 2021



Regina Célia Carvalho Da Silva
Secretária Municipal Da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO EM:

___ / ___ / ___

Regina Célia Carvalho Da Silva
Secretária Municipal Da Saúde

ANEXO DO OFÍCIO Nº 1287/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar Inexigibilidade de licitação para aquisição do medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, pelos fatos seguintes:

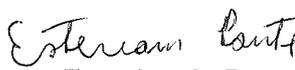
O paciente João Miguel Bráulio Moraes Guerra ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0055311-20.2020.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, para o tratamento de EPILEPSIA (CID 10: G40.5) e ENCEFALOPATIA (CID 10: G93.4). Dessa maneira, como descrito na liminar:

“necessita fazer uso do referido medicamento de forma contínua, ou seja, por tempo indeterminado, conforme receituário e laudo médico em anexo (doc. 02). A dose adequada para o paciente é 2,5 mL a cada 12 horas, e como a medicação deve ser de uso contínuo, e tendo o frasco da medicação 30 ml, são necessários 5 frascos por mês e um total de 60 frascos ao ano”.

A escolha da empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 73.856.930/0001-66, deve-se ao fato do produto ser comercializado exclusivamente pela referida empresa, sendo a única empresa detentora da autorização sanitária e fabricante do produto, em todo o território nacional, conforme documento anexo.

Importa ressaltar que o quantitativo solicitado neste processo foi calculado para consumo de um ano, com base na prescrição médica do paciente João Miguel Bráulio Moraes Guerra, bem como levando em consideração uma possível modificação no tratamento, quando o médico poderá aumentar a dosagem dos medicamentos.

Pelo exposto, requer que seja realizado o procedimento de inexigibilidade de licitação para a aquisição do medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo nº 0055311-20.2020.8.06.0167, tendo como requerente, João Miguel Bráulio Moraes Guerra, com a maior brevidade possível, nos termos do inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93.


Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

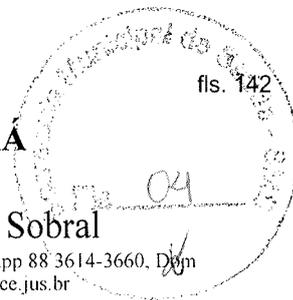


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0055311-20.2020.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **João Miguel Bráulio Moraes Guerra**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Processo isento de custas na forma do art. 141, §2º do ECA.

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer** com pedido de tutela provisória de urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por **JOÃO MIGUEL BRAULIO MORAES GUERRA, menor impúbere, representado por sua genitora, BETANIA MOREIRA DE MORAES GUERRA**, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL e o ESTADO DO CEARÁ**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a autora alega, em suma, que o requerido apresentou um antecedente de hipoglicemia em período neonatal, associada à crises epiléticas com origem após 72h de seu nascimento. A partir de então evoluiu com epilepsia refratária com crises de semiologia variada, predominando crises dos tipos tônica e atônica atualmente de ocorrência diária.

Para o tratamento de sua enfermidade, necessita fazer uso do **CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI - 200 mg/mL**, de forma contínua, ou seja, por tempo indeterminado, conforme receituário e laudo médico. A dose adequada para o paciente é 2,5 mL a cada 12 horas, e como a medicação deve ser de uso contínuo, e tendo o frasco da medicação 30mL, são necessários 5 frascos por mês e um total de 60 frascos ao ano,

Ressaltou, que o aludido medicamento tem registro na ANVISA, contudo, não é disponibilizado pelo SUS e nem pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE, conforme se observa através de resposta à ofício encaminhado para Secretária de Saúde do Município.

Acrescentou, que o autor e seus genitores não têm condições de arcar com a compra do referido medicamento, uma vez que, conforme receituário e relatório médico em anexo, o autor utiliza cerca de cinco frascos por mês do remédio, cujo valor, conforme orçamento do uso à título mensal anexado, chega ao total de R\$ 9.625,00 (Nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Sendo a quantidade de 60 frascos por ano o total, em média de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme orçamento anual em anexo.

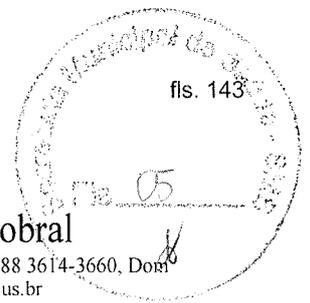


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado o fornecimento dos **medicamentos CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200 mg/mL, mensalmente**, necessários ao adequado tratamento da enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 16/76.

Às fls.79, consta despacho determinado que a parte autora emende à inicial, no sentido de comprovar o cumprimento dos requisitos listados pelo Enunciado nº. 12 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Saúde - CNJ e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nº. 1657156, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Adveio aos autos a emenda da peça vestibular na forma da petição de fls.83/89 e documentos de fls.90/137.

Cota ministerial às fls. 140/141, pelo deferimento da concessão da liminar.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora às fls. 83/137, tendo em vista o atendimento ao quanto determinado no despacho de 79.

No presente caso, verifica-se que estão presentes todos os requisitos necessários ao fornecimento do medicamento uma vez que comprovada a insuficiência financeira do núcleo familiar da criança e o laudo circunstanciado demonstrando a imprescindibilidade do medicamento e as tentativas de utilização dos medicamentos do SUS (fls. 90).

No que tange ao terceiro requisito, os medicamentos derivados do Canabidiol – CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200MG/ML – está previsto na Resolução RE n. 1.186, de 20 de abril de 2020 (DOU 22/04/2020).

Destarte, necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL e o ESTADO DO CEARÁ** são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a

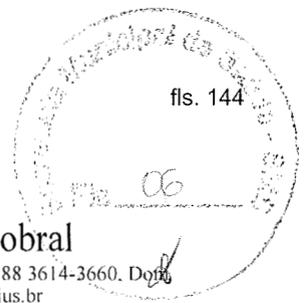


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660. Dom
Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita urgentemente da medicação **CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI – 200 mg/mL** que lhe foi indicada pelo médico Dr. Gustavo Mercenas dos Santos (CRM/SP 142.825), para o controle da doença que o acomete, conforme documentos de fls.30/31.

Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de sérios problemas de saúde (**EPILEPSIA (CID 10: G40.5) e ENCEFALOPATIA (CID10: G93.4)**).

Não se mostra razoável deixar a parte promovente **padecendo com crises epiléticas de ocorrência diária**. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

É importante consignar que esse também é o entendimento consolidado do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE, consoante se vê no teor da seguinte ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO CANABIDIOL PARA CRIANÇA ACOMETIDA DE EPILEPSIA E PARALISIA CEREBRAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PROVIMENTO RECURSAL.** 1. Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, viabiliza-se a concessão da tutela de urgência quando ficarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **2. Com relação à probabilidade do direito vindicado, infere-se dos documentos acostados que o agravante é criança acometida de epilepsia grave de difícil controle e paralisia cerebral, tendo experimentado o uso de outros fármacos sem êxito.** Frise-se que consta nos autos autorização excepcional de importação de produtos à base de canabidiol, consoante modelo proposto no website da anvisa. 4. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é igualmente patente, considerando-se a gravidade do quadro clínico do menor, ficando assinalado no relatório médico o risco de óbito caso não seja providenciado o tratamento adequado. **5. Descabe ao Estado do Ceará transferir a outro ente federado o ônus que lhe foi imposto, evidenciando-se que normas internas repartidoras de competências entre os entes federados não podem se sobrepor ao mandamento constitucional que privilegia o direito à saúde e à vida**6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Concessão da tutela de urgência, com determinação do fornecimento da medicação vindicada, sob pena de multa. (TJCE: AI 0623289-07.2019.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 02/10/2019; DJCE 08/10/2019; Pág. 35) (grifei)

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar que o **Município de Sobral e o Estado do Ceará**, solidariamente responsáveis, **forneçam ao requerente João Miguel Braúlio Moraes Guerra, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, o medicamento CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI - 200 mg/mL, na quantidade de 5 (cinco) caixas por mês, totalizando 60 caixas por ano, precisamente na forma indicada pelo profissional médico à fl.30/31, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

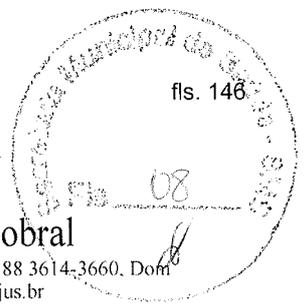


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660. Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.**

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação da parte promovida** para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 26 de janeiro de 2021.

Wyrllenson Flavio Barbosa Soares
Juiz de Direito